

TÍTULO IV
Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a redação do art. 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) -art. 24, 11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39..... .

XIV – alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do art. 36, parágrafo único."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor trata das práticas abusivas dos fornecedores e prestadores de serviço aos consumidores.

Nossa proposição pretende incluir como prática abusiva a diminuição da quantidade e do peso de produtos e mercadorias, sem que esta atitude, que lesa ao consumidor, tenha o conhecimento, não só dos órgãos oficiais competentes, mas também do próprio consumidor por meio de publicidade veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Por se tratar de mais uma medida que irá proteger o consumidor brasileiro, encareço que este projeto seja analisado com a merecida atenção pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001. – Deputado Lincoln Portela.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-
CeDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO 111
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

• *Artigo, caput com redação dada pela Lei no 8.884, de 11-6-94.*

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

111- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV- prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI -executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII- repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII -colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -CONMETRO;

IX- recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

**Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11-6-94.*

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

**Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11-6-94.*

XI- aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

**Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23-11-99.*

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.008, de 21-3-95.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso 111, equiparam-se às amstras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

PROJETO DE LEI Nº 5.266, DE 2001

(DaS Vanessa Grazziotin)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS a partir de vinte anos de tempo de serviço.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54)- art. 24, 11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20..... .

XIII – quando o trabalhador tiver completado 20 (vinte) anos tempo de serviço, permitida a utilização máxima (de trinta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS prevê, atualmente, três grandes possibilidades de movimentação da conta vinculada: a dispensa sem justa causa; a aposentadoria; a doença grave ou o falecimento; e a aquisição de moradia. Essas hipóteses de saque foram concebidas de forma a preservar o equilíbrio patrimonial do Fundo, porque são passíveis de previsão atuarial.

Não obstante, não se pode desconsiderar o fato de que o FGTS é patrimônio do trabalhador. É desejável, portanto, que se ampliem as possibilidades de movimentação da conta vinculada, desde que se mantenha o pressuposto do equilíbrio de longo prazo entre ativo e passivo.

Nesse contexto, o objetivo desta proposição é permitir que o titular da conta vinculada do FGTS possa retirar até 30% do saldo disponível, quando completar 20 anos de serviço. Essa forma de movimentação, assim como o saque por aposentadoria, é previsível a longo prazo, de modo que não acarretará, por si só, déficit ao Fundo.

Diante do elevado alcance social da proposta, tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001. – Deputada **Vanessa Grazziotin**, PCdoB/AM.